



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Registro: 2025.0000303087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 2227292-39.2023.8.26.0000/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ e Interessado PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, é embargado PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (Presidente), VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, PAULO AYROSA, PAULO ALCIDES, IRINEU FAVA E FRANCISCO LOUREIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

DAMIÃO COGAN

RELATOR

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2227292-39.2023.8.26.0000/50002

EMBARGANTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMBARGADO: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO PAULO

VOTO Nº 52443-1

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ação proposta pelo Procurador Geral de Justiça em face das expressões “e no máximo 35 (trinta e cinco) anos de idade até o dia do término das inscrições no concurso público” e “ter estatura mínima descalço e descoberto de 1,65 m para masculino e 1,60 m para feminino”, constantes no “Anexo XVIII Índice de Descrições de Cargos de Provimento Efetivo” na descrição das “Exigências Adicionais” do cargo de Guarda Municipal, da Lei nº 7.827, de 29 de março de 2012, modificado pelo art. 4º, da Lei 9.733, de 23 de março de 2022, do Município de Jundiaí.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “e no máximo 35 (trinta e cinco) anos de idade até o dia do término das inscrições no concurso público” e para conferir interpretação conforme à Constituição Federal para estabelecer a altura mínima de 1,60 metros para os homens e 1,55 metros para as mulheres contida no “Anexo XVIII Índice de Descrições de Cargos de Provimento Efetivo” na descrição das “Exigências Adicionais” do cargo de Guarda Municipal, da Lei nº 7.827, de 29 de março de 2012, (modificado pelo art. 4º, da Lei 9.733, de 23 de março de 2022), do Município de Jundiaí, com efeito ex nunc.

Embargos de Declaração Cível em Ação Direta de Inconstitucionalidade que acolheu os embargos para declarar a constitucionalidade da Lei nº 7.827, de 29 de março de 2012 (modificada pelo art. 4º, da Lei 9.733, de 23 de março de 2022), do Município de Jundiaí, que fixa a idade de “no máximo 35 (trinta e cinco) anos de idade até o dia do término das inscrições no concurso público” constante do “Anexo XVIII Índice de Descrições de Cargos e Provimento Efetivo”, com efeito ex nunc.

Pleito do Prefeito Municipal de Jundiaí de saneamento de omissão à fundamentação e decretação da modulação de efeitos nos Embargos de Declaração Cível.

A modulação de efeitos do acórdão dos Embargos de Declaração Cível foi aplicada apenas para os critérios de imposição de altura para homens e mulheres para ingresso na Guarda Civil a qual foi dada interpretação conforme à Constituição Federal.

Ausência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida. Embargos rejeitados.

O Prefeito Municipal de Jundiaí interpõe os presentes embargos de declaração contra v. acórdão de fls. 34/47 do Incidente, proferido em sede de Embargos de Declaração Cível em Ação Direta de

Inconstitucionalidade sustentando omissão e contradição quanto à fundamentação e decretação da modulação de efeitos.

Aduz que a fundamentação do acórdão contraria a súmula que reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 7.827, de 29 de março de 2012 (modificada pelo art. 4º, da Lei 9.733, de 23 de março de 2022), do Município de Jundiaí, que fixa a idade de “no máximo 35 (trinta e cinco) anos de idade até o dia do término das inscrições no concurso público” constante do “Anexo XVIII Índice de Descrições de Cargos e Provedimento Efetivo”.

Sustenta que o decreto de modulação dos efeitos neste tópico contradiz a medida cautelar indeferida às fls. 1767/1771 e 1868/1885 e que não se identificou qualquer perigo para suspender de plano a legislação aqui questionada.

Argumenta que entre a procedência do acórdão de mérito (11.9.2024) e o acolhimento dos presentes embargos (4.12.2024) ocorreu ínfimo intervalo, logo não se justificam as razões de segurança jurídica e excepcional interesse público para determinação de modulação de efeitos da constitucionalidade, o que afronta à disposição do artigo 27, da Lei nº 9.868/1999.

É o relatório.

1

O acórdão de fls. 34/47 do Incidente, proferido em sede de Embargos de Declaração de Ação Direta de Inconstitucionalidade acolheu os embargos para declarar a constitucionalidade da Lei nº 7.827, de 29 de março de 2012 (modificada pelo art. 4º, da Lei 9.733, de 23 de março de 2022), do Município de Jundiaí, que fixa a idade de “no máximo 35 (trinta e cinco) anos de idade até o dia do término das inscrições no concurso público” constante do “Anexo XVIII Índice de Descrições de Cargos e Provedimento Efetivo”, com efeito *ex nunc*.

O acórdão afastou o alegado vício de inconstitucionalidade material em relação à limitação etária, devendo a condição física e psicológica do candidato ser avaliada durante o certame, considerando a recente decisão do c. Supremo Tribunal Federal, de Relatoria do Exmo. Sr. Ministro Alexandre de Moraes, datada de 25/11/2024, que julgou procedente a Reclamação nº 73.791/SP, por violação ao entendimento firmado pela e. Corte no julgamento do referido Tema 646/RG, bem como a decisão em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2123002-70.2023.8.26.0000, deste C. Órgão Especial.

A modulação de efeitos do acórdão dos Embargos de Declaração Cível foi aplicada para os critérios de imposição de altura para homens e mulheres para ingresso na Guarda Civil a qual foi dada interpretação conforme à Constituição Federal, para que sejam preservados os concursos para preenchimento de cargos da Guarda Municipal já homologados quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, com o objetivo de se preservar a segurança jurídica ou o interesse social (art. 27 da Lei nº 9.868/99), com efeitos *ex nunc*.

Inexistindo, pois, omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida, devem os embargos ser rejeitados.

Isso posto, **rejeitam-se os embargos.**

José Damião Pinheiro Machado Cogan
Desembargador Relator